



Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI MUNICIPAL Nº 1.237, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a suspensão da contribuição previdenciária patronal, bem como das prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Planaltina - GO, e dá outras.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PLANALTINA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária do Município de Planaltina, da parte patronal, do Poder Executivo, incluídas as autarquias e fundações, bem como das prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao seu Regime Próprio de Previdência Social, relativas às competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

§ 1º A suspensão da contribuição patronal de que trata o *caput* abrangerá o custo normal, o custo suplementar e aportes para amortização do déficit atuarial.

§ 2º Somente serão alcançados, para suspensão de prestações de que trata o *caput*, os termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020.

Art. 2º O montante devido, decorrente da suspensão de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser parcelado ou reparcelado em até 60 (sessenta) - prestações mensais, iguais e sucessivas, e será objeto de termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. O termo de acordo de parcelamento, de que trata o *caput*, será formalizado até 31 de janeiro de 2021, e o vencimento de sua primeira prestação, se dará, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

Art. 3º Para apuração do montante devido das contribuições patronais suspensas, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

§1º Em caso de reparcèlement de prestações suspensas, nos termos do art. 1º desta Lei, para apuração do saldo devedor, os valores consolidados das referidas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento original da prestação suspensa, até a





Estado de Goiás
Município de Planaltina

data da consolidação do termo de reparcimento, dispensada a multa.

§2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.

§3º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, esta será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas, que tiverem sido pagas ao RPPS, com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º As eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do município de Planaltina, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários serão cobertas pelo município Planaltina.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão das contribuições patronais de que trata o art. 1º desta Lei, o município deverá manter o pagamento do valor correspondente à taxa de administração para custeio das despesas administrativas, as quais não poderão ser suspensas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Maria Aparecida dos Santos
Prefeita





Estado de Goiás
Município de Planaltina

ATO DE SANÇÃO

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do **PROJETO DE LEI Nº 20/2020**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal e subsequente edição do **Autógrafo de Lei Nº 020/2020 de 11 de agosto de 2020**, resolve sancioná-lo transformando-o na **LEI MUNICIPAL Nº 1.237, DE 12 DE AGOSTO DE 2020**, que dispõe sobre a suspensão da contribuição previdenciária patronal, bem como das prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Planaltina - GO, e dá outras.

Planaltina, 12 de agosto de 2020.


Maria Aparecida dos Santos
Prefeita

CERTIDÃO

Certifico a quem possa interessar que a presente Lei, foi nesta data publicado no Portal de Transparência e Placar de publicações dos Atos do Poder Executivo Municipal e no Diário Oficial do Municípios do Estado de Goiás.

Planaltina-GO, ____/____/2020.

Alessandro Alves Leite
Sec. de Administração



